



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 173/2018

EMENTA: sugere projeto de lei para proibir a aquisição de água mineral por meio de envasamento e instalar bebedouros com purificadores de água nas repartições públicas.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Energia Solar Ocidental-Asfour

CNPJ: 13.788.226/0001-40

Tipo de Entidade: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros

Endereço: Rua Almirante Alexandrino nº 1720 – casa 2, Bairro Santa Teresa
Cidade: Rio de Janeiro Estado: RJ

Telefone: (21)2222-5728

Correio-eletrônico: contato@eso-a.org

Responsável: Higor Rafael Lopes do Nascimento - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2018.

Paula Lou'Ané Matos Braga
Secretária-Executiva



Ata da assembleia geral extraordinária da Associação Energia Solar Ocidental-Asfour, convoca seus diretores e associados no dia 25 de Novembro de dois mil e dezoito foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, às onze horas na Sede Provisória da Associação ESO-A situado à Rua Almirante Alexandrino nº 1720 – casa 2, Bairro Santa Teresa na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma do Estatuto Social e da lei. Convocada pelo Presidente da Entidade, o Sr. Higor Rafael Lopes do Nascimento no uso de suas atribuições estatutárias através da convocação. Após constatar o quórum de 1/5 estabelecido no estatuto social vigente, o Senhor Presidente e o Secretário Antônio Carlos Leite, declararam regularmente instalada a Assembleia Geral. Dando prosseguimento aos trabalhos fez leitura através de convocação que foram divulgados aos dirigentes e associados para apresentação da sugestão de Projeto de Lei sobre **PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL POR MEIO DE ENVASAMENTO e INSTALAÇÕES DE BEBEDOUROS COM PURIFICADORES DE ÁGUA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**. Motivo desta solicitação vem atendimento aos anseios da sociedade, principalmente os de baixa renda que ficam impedidos de cursar Mestrado e Doutorado, mediante o pré-requisito em proficiência em língua estrangeira. Todos concordaram que fosse levado à Câmara Federal para que a sugestão se transforme em Projeto de Lei.

Projeto de Lei nº

PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL POR MEIO DE ENVASAMENTO e INSTALAÇÕES DE BEBEDOUROS COM PURIFICADORES DE ÁGUA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS:

Art. 1º Esta lei disciplina a União, os Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias, as fundações públicas e Empresas Públicas a extinguir o processo de compra de água envasada com gás e ou sem gás nas repartições públicas.

Art. 2º A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios e todas suas autarquias, bem como as Fundações Públicas, e as Empresas Públicas na aprovação desta lei, devem banir o meio de envasamento; e instalar Bebedouros com Purificadores.

Art. 3º Os municípios que possuírem água fora do padrão, será necessário apresentar laudo técnico de qualidade da água demonstrando que esta não serve para consumo humano.

Parágrafo Único: Os municípios que não possuírem recursos para a análise de potabilidade da água; Caberá o Estado promover os ensaios microbiológicos na água.

Art. 4º Os municípios somente poderão promover a aquisição de água envasada em caso de contaminação da mesma.



Art. 6º Depois da aprovação desta lei, os entes da Federação terão o prazo máximo de 24 meses para instalar Bebedouros com Purificadores nas repartições públicas.

Art. 7º Caberá ao responsável pela repartição pública da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e todas as Autarquias, assim como as fundações e as Empresas Públicas promoverem a verificação do prazo de validade do filtro e fazer sua troca.

Art. 8º Os entes da Federação devem analisar os produtos de bebedouros e seus filtros antes de fazerem a aquisição.

Art. 9º Os entes da Federação devem observar pela autenticidade do produto e verificar o selo do **INMETRO**; garantindo que a água estará livre destas substâncias.

Art. 10 Os produtos que não passarem nos ensaios promovidos pelo INMETRO, deve ser retirado do mercado.

Art. 11 As revendedoras, empresas fabricantes de filtros purificadores devem constar informação de como o filtro deve ser usado:

I – Em água pré-tratada (água fornecida pela rede de abastecimento dos centros urbanos);

II - Água direta da fonte (poços, nascentes, etc.).

Art. 12 A empresa fabricante de filtro purificador que não especificar o controle da informação de como o filtro purificador deve ser utilizado:

I – Será notificada imediatamente pelos órgãos competentes de controle de Vigilância Sanitária;

II – Na persistência do produto (Filtro purificador) não constar em qual tipo de água ele pode ser utilizado; será automaticamente autuada.

Art. 13 A empresa fabricante que omitir os dados sobre o que o produto tem capacidade de fazer, induzindo o consumidor a adquirir seus produtos; e este produto não passar nos testes de ensaio.

Art. 14 Automaticamente a empresa fabricante será autuada pelos órgãos competentes de análise de produtos deste tipo.

Art. 15 A empresa fabricante de Filtro purificador que for autuada prestará parecer sobre o produto que estiver fora do padrão técnico estabelecido pelas normas existentes no Território Nacional.



Art. 16 A água destinada ao consumo doméstico deve ser potável, isto é, isenta de contaminantes que possam comprometer a saúde do consumidor com qualquer moléstia de veiculação hídrica.

Art. 17 Caberá o consumidor que for lesado; buscar seus direitos legais; em caso de produto que diz resolver um determinado problema e em prática; não soluciona.

Art. 18 A União, os Estados, Distrito Federal, Municípios e toda esfera pública deverão fazer manutenção de suas caixas d' água no mínimo 2 vezes ao ano.

Art. 19 Fica vedado às repartições públicas utilizarem caixas d' água revestidas com a substância Amianto.

Art. 20 Esta lei obedece às normas e princípios básicos da administração pública direta e indireta; ferindo seus preceitos; está ferindo a Lei da improbidade; economicidade no estado de direito.

HIGOR RAFAEL LOPES DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS LEITE
SECRETÁRIO